

pelo que se requer a administração, atten-  
 dendo a que a Camara Municipal de  
 Cipo atem até agora exercido, e quando  
 apparecer razões p.<sup>as</sup> para mudar  
 a sua gerencia, tomando em con-  
 sideração q.<sup>a</sup> segun do Lei e do Gov.<sup>o</sup>  
 de 8 de Maio q.<sup>a</sup> compete designar a  
 Municipalidade q.<sup>a</sup> deve correr com  
 esta administração, não julgo con-  
 veniente nestuma alteraçãõ neste  
 punto, e ante se parecer q.<sup>a</sup> cumprir  
 authorisat a Camara Municipal de  
 Cipo q.<sup>a</sup> continua na administração  
 q.<sup>a</sup> até agora tem desempenhado p.<sup>as</sup>  
 como obrigada a reportar igualmente  
 os livros com a Camara Municipal  
 de Agueda. Este é o meu juizo de Mag.  
 Jurem, Resolverá o mais junto. Em  
 10 de Maio de 1838 - O B. J. da  
 J. de Capelo de Mag.



Em off.<sup>o</sup> do M.<sup>o</sup> do Reino  
 de 26 de Março ultimo  
 sobre rep.<sup>ta</sup> da Com.<sup>o</sup> Fideli-  
 dade q.<sup>a</sup> pede se approvem  
 as alteraçõens do seu Sta-  
 tuto

Embora não julgo oportuno de  
 obterem a Regia Confirmaçãõ os  
 Estatutos adjuntos da Com.<sup>o</sup> da Fide-  
 lidade q.<sup>a</sup> contem em algumas  
 partes a reforma dos anteriores  
 q.<sup>a</sup> regiaõ e Com.<sup>o</sup> Fideli-  
 dade, porque



esta alteração não se mostra ainda le-  
galmente constituída. Pelo art.º 16º  
do Estatuto anterior da Associação  
a Assembleia Geral desta Socied.º forma-  
se com qualq.º numero de Socios pre-  
sentes, uma vez q.º tenha precedido  
o competente Aviso por Cartas e Peri-  
odicos com a antecipação de cinco dias  
marcando o local, dia, e hora;  
e são necessários dois terços dos votos  
presentes na Assembleia Geral p.º a  
mudança do Estatuto: não encontro  
porém ainda verificadas estes requisitos  
no novo Compromisso, que se offerece  
à Regia Approvação. Se o consenti-  
mento da Assembleia ao novo Regi-  
mento é fundado na sua approva-  
ção prestada, na sessão de 28 de Jan.  
ultimo a redacção do Estatuto cum-  
pre q.º se mostre que esta approvação  
foi dada pelos dois terços dos votos pre-  
sentes, e p.º este fim é necessário que  
ajunte a certidão autthentica da Acta  
da Sessão extrahida p.º Tabellião No-  
tario por q.º a secretario da Comp.º não  
tem fé publica. Cumpre mais que  
se prove que esta Assembleia Geral foi  
precedida da convocação feita nos  
termos assignados na Lei especial  
da sociedade, e p.º este fim devem



85

deverão indicar os dias em que se expedirão as Cartas de aviso, e apontar os Periodicos em que se publicará os annuncios com precedencia de cinco dias juntándose os exemplares dos mesmos Periodicos q<sup>o</sup> não se ligão no Diario do Gov<sup>o</sup>, pois q<sup>o</sup> os annuncios que se referem os Estatutos adjuntos respeitão a outras Sessões da Assem- blea Geral diversas da de 23 de Jan<sup>o</sup> do anno do corrente. Se por em a approvaçãõ dos novos Estatutos pela Assembleia Geral se devesse dos seus actos nas sessões de 30 de Novbr. 9-16 e 22 de Dezembro de 1847 em q<sup>o</sup> elles foram discutidos e approvados, não é menos necessario que se apresentem por cer- tidão authenticã os Actos destas Sessões p<sup>o</sup> se conhecer se na appro- vaçãõ intervierão os dois Terços dos votos presentes, e q<sup>o</sup> bem assim se demonstre a legalidade da convoca- çãõ com a designaçãõ da data da expediçãõ das Cartas de aviso e dos annuncios nos Periodicos p<sup>o</sup> cada uma das Sessões da m<sup>o</sup> Assem- blea Geral. Das referencias q<sup>o</sup> forem os Estatutos adjuntos a alguns nu- meros do Diario do Gov<sup>o</sup> já consta q<sup>o</sup> algumas daquellas sessões da Assembleia Geral não



foras legalm<sup>te</sup> constituidos. Para  
a sessão do dia 16 de Dezembro de  
47 não se notou nenhum annun-  
cio, p<sup>o</sup> a Sessão de 9 de Junho  
do m<sup>o</sup> anno foi publicado o an-  
nuncio no Diario do Gov<sup>o</sup> do dia  
antecedente, e p<sup>o</sup> a Sessão do dia 22  
do m<sup>o</sup> mez de Dezembro se appareu  
o annuncio no Diario do Gov<sup>o</sup> de 20  
do mesmo mez, faltando assim  
a anticipação de 5 dias q<sup>o</sup> o Estatuto  
na sua literal<sup>id</sup> exige, e desta falta  
procede a illegalidade da Assembleia  
reunida sem convocação legitimam<sup>te</sup>.  
Feita. Dever portanto os Supp<sup>o</sup> m<sup>o</sup>.  
traz q<sup>o</sup> as emendas e alterações  
dos Estatutos antigos foram approva-  
das por seis Terços dos Vogaes presen-  
tes na Assembleia Geral, e q<sup>o</sup> a con-  
vocaç<sup>o</sup> desta foi legitimamente feita.  
— Ainda depois de satisfeita esta  
clausula não tendo por dignas  
da Regia Approvaç<sup>o</sup> algumas das  
disposições dos novos Estatutos  
q<sup>o</sup> passo anotar. O fundo de reserva  
em caixa estabelecido no art. 5 do  
novos Estatutos é uma segurança



de prompção e efficaz pagant. p. o terceiro  
 q. contractado com a sociedade, e esta  
 quantia não pode ser diminuida  
 sem risco dos interesses da asegura  
 ção e quebra da fé com q. já con  
 tractado. Segundo o art. 4.º do Esta  
 tuto da Companhia approvada  
 pela Cort. de 29 de Outubro de 1735  
 este fundo só podia converter-se de  
 dinheiro em Lendas; o art. 5.º, porém  
 do novo Compromisso admittente neste  
 tambem Fundos Publicos consoli  
 dados da Comp.ª, e nesta parte  
 entendo q. não deve ser approva  
 do. Os Titulos da Divida Publica  
 consolidada não tem o valor real  
 q. representão: qualq. causa de  
 desconfiança no Credito Publico  
 não se torna oscitante a sua va  
 lia, mas ainda a pode grandem.  
 diminuir, e por este modo o capi  
 tal em Caixa da Comp.ª pode ter  
 reduzido a mui pequena somma,  
 q.º for necessario realisado para  
 acudir as obrigações contractadas  
 e assim fica quasi extinta a ga  
 rantia com q. contractado os feres  
 dos q. negociado com a Comp.ª  
 e a q.º convem que seja offerecida  
 a todos, q.º no futuro contractarem  
 com a mesma Comp.ª. Se por  
 qualquer motivo a Comp.ª perder  
 o credito, desaparece o valor

fundo da  
 Comp.ª



das suas ações, q<sup>ta</sup> neste estado não  
podem servir de nenhum auxilio  
p<sup>ra</sup> o cumprimento das obrigações to-  
madas p<sup>or</sup> cuja segurança é destina-  
do o depósito do fundo da Caixa.  
A dificuldade e incerteza da arrecada-  
ção dos prémios veniendo pela  
congi<sup>ta</sup> e formação insufficientes p<sup>ra</sup>  
substituir com a mesma vanta-  
gem publica as sommas cronu-  
merario q<sup>ta</sup> devem existir na Cai-  
xa, e por todas estas ponderações  
é meu parecer q<sup>ta</sup> esta clausula  
do art. 5<sup>o</sup> do Estatuto não deve  
ser approvada pelo Governo de  
Villeg. — A disposição do Art. 10  
do novo Estatuto q<sup>ta</sup> pune a falta de  
entrega das quotas do fundo social  
com a exclusão da Sociedade e pe-  
na das quantias já satisfeitas encon-  
tra as disposições das Leis e não  
pode por esta causa ser confirmada  
Nesta provisão ha uma pena con-  
venional em contracto de dinheiro  
q<sup>ta</sup> pode ser maior q<sup>ta</sup> o juro legal  
e q<sup>ta</sup> nestes termos é reprovada  
pelas Leis do Reino. O art. 533  
do Cod. Com. estabelece em geral  
p<sup>ra</sup> toda e qualq<sup>ra</sup> Sociedade que  
os juros legais da moeda seia a



83  
inteira indemnização a que esta obrigat  
o associado q. foyrat em parecer  
o seu contingente que consistir em  
dinheiro, e este preceito da Lei q.  
respecto ao Dir. Publico p. evitar  
as usuras não pode ser alterado  
p. convenção das partes. Entende  
p. q. não mereceu approvação  
o art. 10 do Estatuto nesta parte  
Foyrat o mesmo juizo do art. 12  
do novo Estatuto, cuja doutrina  
me parece contraria ás Leis. Não  
os bens por fallida, entre os quaes  
se comprehendem os seus direitos  
pertencem á massa fallida, e estão  
obrigados ao pagamento dos credores,  
assim como o herdeiro a mesma mas-  
sa as obrigações passivas des-  
quebradas, que existirem legitima-  
mente constituídas. A massa fal-  
vida não pode continuar a ser  
Socio da Comp. nos termos do  
art. 698 do Cod. Com., mas em-  
volvendo-se a Sociedade p. com este  
Socio deve ser liquidada a sua  
conta de debito e credito para  
os seus direitos ou obrigações pas-  
sarem á massa, nos termos do  
Direito. Não se conforma p. p.  
com as Leis e disposição do  
art. 12 do Estatuto q. na fallencia



do Socio declara vagas p.<sup>a</sup> a comp.<sup>a</sup>  
as suas Accoens com todos os di.<sup>tos</sup>  
e obrigaçoens relativas, e inhiibe  
as massas de reclamar as entroidas  
e affin não pode ser confirmada  
p.<sup>a</sup> D. Mage.<sup>a</sup> e antes deve continuar  
a reger este ponto a doutrina do  
art.<sup>o</sup> 7 dos Estatutos anteriores q.<sup>o</sup>  
se ajusta com as regras da Lei.  
O art.<sup>o</sup> 14 dos novos Estatutos, por  
to q.<sup>o</sup> declare permanentemente a res-  
ponsabilidade dos Socios do fundo  
Social como q.<sup>o</sup> se formou a Comp.<sup>a</sup>  
substituido todavia pelos lucros ad-  
quiridos de modo q.<sup>o</sup> a restituição  
destes extingua em igual quantia  
o fundo originario e livre os Socios  
da responsabilidade por elle. Pare-  
ce-me ser este o sentido deste art.<sup>o</sup>  
dos Estatutos o qual com tudo não  
é bastante claro, e sendo esta  
a sua verdadeira intelligencia não  
o considero um termo de ser approva-  
do pelo Gov.<sup>o</sup> de V. Mage.<sup>a</sup> Estas compa-  
nhas de Seguros se regularmente con-  
seguem grandes lucros, tambem estão  
sujetto a grandes perdas, q.<sup>o</sup> se dão  
muitos sinistros, e é reservado q.<sup>o</sup>  
uma parte forte daquelles lucros



84

on beneficio seja reservada, e acresca  
ao Capital da Sociedade p.<sup>o</sup> fazer face  
as perdas quando occorrerem. Mas  
se quando a doctina dutes Estatutos  
nenhuma parte do Lucros acrecece  
ao fundo social p.<sup>o</sup> o augmento, mas  
so o substitue, e esta falta de accre-  
menciao p<sup>o</sup>de ser grandemente  
prejudicial aos terceiros interessados  
q.<sup>o</sup> se verificarem os desastres que  
ficarao lesados em seus direitos,  
se o fundo social nao for bastante  
ao passo q.<sup>o</sup> os socios se desobrigao  
restituindo os Lucros iguaes a sua  
responsabilidade sem satisfizerem  
o fundo social com que origina-  
mente se obrigarao a contribuir  
p.<sup>o</sup> a Corrija.<sup>o</sup> D'acordo me p<sup>o</sup>nto  
q.<sup>o</sup> este Art.<sup>o</sup> dos Estatutos deve ter  
emenda, declarando-se que a  
responsabilidade permanentemente dos  
Socios pelo fundo social sera tom-  
ada na parte correspondente  
a metade dos Lucros restituídos  
a Caixa. Nos outros Art.<sup>o</sup> dos  
Estatutos nao encontrei disposicao  
alguma contraria as Leis ou  
de detrimento publico, e assim  
nao encontro duvida na sua  
confirmação. Esta e meu juizo  
de Mage, quem, Desolvera e  
mais junto. 17 de Maio de



201348 — O. B. G. val. João de Lopo  
de Aguiar Cottolini

Em off.<sup>o</sup> do M.<sup>o</sup> do Reym  
de 16 de Setembro de 1347  
sobre req.<sup>ta</sup> do D.<sup>o</sup> D.ºymano  
A. 1165 Venancio D.ºs Substituto  
de Facultade de Mathe-  
matica. se queira de ser  
preterido na propozta  
q.<sup>a</sup> se fez p.<sup>a</sup> o Lugar de  
Substituto ordinario da  
Universid.<sup>e</sup> de Coimbra.

Coimbra — Não tendo p.<sup>a</sup> signas  
de deferim.<sup>to</sup> or adjuncto req.<sup>ta</sup> em que  
o D.<sup>o</sup> D.ºymano Venancio D.ºs p.<sup>a</sup>  
Lente Substituto da Facult.<sup>e</sup> de  
Matematica na Universid.<sup>e</sup> de Coim-  
bra, queirando se de haver sido pro-  
terido pelo D.ºy.<sup>o</sup> do D.<sup>o</sup> D.ºymano or-  
dinario Guerra p.<sup>a</sup> em Lugar de Substi-  
tuto Ordinario da m.<sup>a</sup> Facultade  
feito pelo Decreto de 31 de Maio  
de 1347; pertende q.<sup>a</sup> seja imensi-  
do o mesmo Decreto mandam  
se proceder a nova propozta  
p.<sup>a</sup> o proxim.<sup>to</sup> do referido Lugar  
do Magisterio Pub.<sup>o</sup>; e em virtude  
deste meu jaizo sai as seguintes.